

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 190/2021

## RECURSO

A empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ 32.593.430/0001-50 com sede na AV HENRIQUE MANSANO 1595 JD ALPES CEP 86075-000 LONDRINA- PR, por seu representante legal abaixo-assinado, Sr. JOSE MARCIO CARREGA portador da Carteira de Identidade nº 14.727.572 e do CPF nº 109.523.298-32 vem à presença de V.ex.<sup>a</sup>, nos termos do Par. 2º da Lei n.º 8.666/93, apresentar tempestivamente, seu RECURSO, referente a habilitação da empresa ABRAAO CESAR DO NASCIMENTO, CNPJ 05.323.901/0001-38, vencedor dos itens 05, 06, 07, 08 e 11, pelas razões expostas a seguir:

### I – DO CABIMENTO.

Para que haja o **armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de qualquer produto para saúde**, é necessário que a empresa tenha Autorização de Funcionamento perante o órgão regulador no Brasil, a saber, a Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Porém o licitante ABRAAO CESAR DO NASCIMENTO não possui tal documento como pode ser visto em anexo, consultado e comprovado no próprio site da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/>).

**Abaixo colacionamos todas as normativas que tratam do assunto:**

- 1) Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ( aparelhos, instrumentos, equipamentos, móveis e acessórios usados em medicina ) será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.**
- 2) Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.**
- 3) Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**

- 4) **Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC 16/2014**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999.
- 5) **Autorização de Funcionamento (AFE)**: ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, **concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução.**
- 6) **Empresa: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que explore como objeto principal ou subsidiário as atividades discriminadas na Seção III do Capítulo I desta Resolução**, equiparando-se à mesma as unidades dos órgãos de administração direta ou indireta, federal ou estadual, do Distrito Federal e dos municípios que desenvolvam estas atividades;
- 7) **Licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer;**
- 8) Responsável técnico: profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para a atividade que a empresa realiza na área de produtos abrangidos por esta Resolução;

## II – NO MERITO

1. A Lei 8666/93 que rege a presente lide conforme se constata do “caput” do edital em referência, é bem clara e positiva com respeito à sua aplicação, já determinado no artigo 3º da referida Lei, quando diz:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**”.*

2. O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes.

Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 14 e 15 inciso I:

**“art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.**

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

**I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de**

**desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida”.**

(Lei n.º 8.666/93).

3. Assim a exigência da AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** é **obrigatória** em se tratando de processos de aquisições de correlatos e ou equipamentos destinados para a área da saúde., conforme prevê a legislação em vigor.

4. Diante de todos os fatos trazidos, cumpre observar que a suposta decisão de habilitação da licitante pode ser revista a qualquer tempo, pois não se trata de ato vinculado da Administração Pública, conforme dispõe claramente a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Portanto, denota-se que a Administração Pública pode rever seus atos – caso não deferida a justificativa nesta peça exposta - a qualquer tempo, ou seja, é plenamente possível a revisão do ato de habilitação da proponente.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, e estando firmemente convictos de termos apontados nitidamente os fatos, REQUER a Vossa Senhoria o acolhimento de nossas ponderações e conseqüentemente a inabilitação do licitante.

Londrina, 21 de janeiro de 2022.

  
JOSE MARCIO CARREGA  
CPF: 109.523.298-32  
RG: 14.727.572  
SÓCIO DIRETOR

32.593.430/0001-50  
90802785-08  
LONDRIMEDI PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA.  
AV. HENRIQUE MANSANO, 1595  
JD. ALPES - CEP 86075-000  
LONDRINA - PR

Nenhum registro encontrado

# Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional

Criterios para Consulta

CNPJ  
05.323.901/0001-38

ABRAÃO CESAR DO NASCIMENTO - ME

Atividade

Nº da Autorização

NUVS

UF Cidade

Área de Produto

Situação

Consultar Limpar

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o Windows.